



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.691-A, DE 2019** **(Da Sra. Jéssica Sales)**

Dá nova redação ao artigo 23 da lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e do de n. 2416/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 19/10/2021 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 2416/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 23 da lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Excetuado o disposto no parágrafo único, é assegurado ao idoso o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

Parágrafo único. Nos eventos discriminados no caput deste artigo deverá ser assegurada, conforme regulamentação específica, uma carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nossa Constituição de República, em seu artigo 230, acentua ser um dever da família, da sociedade e do Estado o amparar pessoas idosas, de maneira a assegurar-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar.

Nesta perspectiva, compete ao Poder Público propiciar instrumentos que viabilizem a inserção e participação do idoso na comunidade, preservando sua higidez física e mental.

Para tanto, o Estado, por meio de sua legislação infraconstitucional, deve prever condições diferenciadas para o acesso do idoso às diversas formas de

direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, etc. Vale destacar que o Estatuto do Idoso – lei federal n. 10.741/03 – já tratou de instrumentalizar este comando constitucional como forma de propiciar a participação do idoso na comunidade, destinando-lhe, por exemplo, a reserva de 3% (três) por cento das unidades nos programas habitacionais (artigo 38, inciso I), públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pelo menos 10% (dez por cento), para os idosos maiores de 65 (sessenta e cinco), dos assentos nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos (artigo 39, § 2º), a 2 (duas) vagas gratuitas no transporte coletivo interestadual (artigo 40, inciso I) e o desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das demais passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 40, inciso II), a 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados (artigo 41), etc.

Importante frisar, nesta quadra da história, que vivenciamos um momento em que o número de pessoas na terceira idade vem crescendo junto ao total da população brasileira, sendo a longevidade uma conquista dos avanços sociais e da medicina. Segundo os números hodiernos (ano 2017) do IBGE, a projeção é que até o ano de 2042 a população brasileira idosa dobre. Dito isso, o projeto em tela, ao tempo em que traz um novo benefício ao idoso com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, também busca resguardar o equilíbrio econômico das atividades ali previstas (*salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento*), ao definir um percentual mínimo a ser destinado à gratuidade.

Em suma, a intenção do projeto de lei em quadra é o de fortalecer os instrumentos já mencionados de inserção do idoso na comunidade, tem por foco, notadamente, o idoso com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Diante destas premissas, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares, para que se promovam as alterações pretendidas na lei 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Deputada **Jéssica Sales**

MDB/AC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[*\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

.....

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.418, de 9/6/2011\)*](#)

II - implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV - critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.419, de 9/6/2011\)*](#)

CAPÍTULO X DO TRANSPORTE

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II - desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. São asseguradas a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.899, de 18/12/2013\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.416, DE 2021

(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)

Dispõe sobre a entrada gratuita para os idosos hipossuficientes e portadores de doença crônica nos cinemas, teatros, e estabelecimentos que promovam eventos artísticos e culturais, bem como, pontos turísticos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1691/2019.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(DO SENHOR DEPUTADO PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Dispõe sobre a entrada gratuita para os idosos hipossuficientes e portadores de doença crônica nos cinemas, teatros, e estabelecimentos que promovam eventos artísticos e culturais, bem como, pontos turísticos e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Art. 1º) Ficam os estabelecimentos que promovem eventos artísticos e culturais como teatros, cinema e que cobram pela entrada em pontos turísticos, obrigados a autorizar a entrada gratuita de idosos portadores de doença crônica, hipossuficientes e que residem no município onde se realiza o evento.

Parágrafo único: entende-se como idoso, aquele que possui idade igual ou superior a 65 anos.

Art. 2º) A entrada gratuita dos idosos que trata o art. 1º desta lei deverá atender o limite máximo de 10% (dez por cento) da capacidade total de lotação do estabelecimento que realiza o evento e que explora a atividade de cobrança pela entrada ao local turístico.

Art. 3º) O direito a entrada gratuita no local e no estabelecimento, fica condicionada a apresentação de comprovante de rendimentos não superior a 1 (um) salário mínimo, comprovante de residência no município que realiza o evento e a comprovação da enfermidade que sofre, por meio de laudo médico.

Art. 4º) O estabelecimento que descumprir a presente Lei, fica obrigado a pagar multa no valor de 100 (cem) Ufirs, que deverá ser revertida ao fundo nacional do idoso.

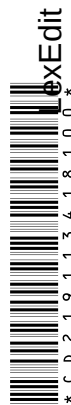
Art. 5º) esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade atender a milhares de idosos no nosso país que não reúnem condições financeiras de assistir a uma peça de teatro, de frequentar um ponto turístico e também de assistir a um filme em que há cobrança pela entrada.

No atual cenário, o idoso dispõe de 50% (cinquenta por cento) de desconto no pagamento de entrada em espetáculos e eventos culturais em decorrência da vigência da Lei Federal nº 12.933/2013.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219113418100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Pedro Augusto Palareti

Apresentação: 02/07/2021 10:35 - Mesa

PL n.2416/2021

Ocorre que, se com toda a crise econômica que assola toda a população brasileira, havendo dificuldades em todos os seguimentos profissionais e elevados índices de desemprego todos sofrem, neste cenário de dificuldades, o idoso sofre muito mais, diante da ausência de políticas públicas de incentivo à cultura e lazer voltados à essa população.

Devemos levar em consideração o agravamento da situação dos idosos enfermos, pois, além de não reunirem condições financeiras para acesso a um evento cultural, ficam restritos a comprar medicamentos para sua subsistência, comprometendo grande parte de sua aposentadoria ou proventos, e por isso, impossibilitados de exercerem o seu direito ao lazer inerente a qualquer cidadão.

A presente proposição encontra amparo Jurídico no artigo 2º do estatuto do idoso que estabelece o seguinte:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Por esta razão, peço o apoio aos meus nobres pares.

Sala das Sessões, em de julho de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Palareti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219113418100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.933, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§ 1º O benefício previsto no *caput* não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

§ 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós- Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo e ao Poder Público.

§ 5º A representação estudantil é obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

§ 6º A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

§ 7º (VETADO).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

§ 11. As normas desta Lei não se aplicam aos eventos Copa do Mundo FIFA de 2014 e Olimpíadas do Rio de Janeiro de 2016.

Art. 2º O cumprimento do percentual de que trata o § 10 do art. 1º será aferido por meio de instrumento de controle que faculte ao público o acesso a informações atualizadas referentes ao quantitativo de ingressos de meia-entrada disponíveis para cada sessão.

§ 1º As produtoras dos eventos deverão disponibilizar:

I - o número total de ingressos e o número de ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada, em todos os pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara;

II - o aviso de que houve o esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada em pontos de venda de ingressos, de forma visível e clara, quando for o caso.

§ 2º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão disponibilizar o relatório da venda de ingressos de cada evento à Associação Nacional de Pós-Graduandos, à União Nacional dos Estudantes, à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, a entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas e ao Poder Público, interessados em consultar o cumprimento do disposto no § 10 do art. 1º.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

.....

.....



COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2019

(Em apenso o Projeto de Lei nº 2.416/2021)

Dá nova redação ao artigo 23 da lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos

Autora: Deputada JESSICA SALES

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

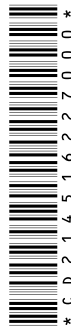
I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.691, de 2019, de autoria da Deputada Jéssica Sales, assegura ao idoso o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais. Determina, ainda, uma carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme regulamentação específica.

Segundo a autora do projeto, o Estado, por meio de sua legislação infraconstitucional, deve prever condições diferenciadas para o

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>



acesso do idoso às diversas formas de direitos sociais, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, etc. Argumenta ainda que a proposição tem como finalidade fortalecer os instrumentos jurídicos existentes de inserção do idoso na comunidade, com foco, no idoso que possui renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Tramita apensado ao projeto principal o Projeto de Lei nº 2.416, de 2021, de autoria do Deputado Pedro Augusto Palareti, que dispõe sobre a entrada gratuita para os idosos hipossuficientes e portadores de doença crônica, com idade igual ou superior a 65 anos, nos cinemas, teatros, e estabelecimentos que promovam eventos artísticos e culturais, bem como, pontos turísticos, condicionada a apresentação de comprovante de rendimentos não superior a 1 (um) salário mínimo, ou do laudo médico, no município onde se realiza o evento. Ademais, preceitua que deverá atender o limite máximo de 10% (dez por cento) da capacidade total de lotação do estabelecimento, prevendo multa no valor de 100 (cem) UFIR, que deverá ser revertida ao Fundo Nacional do Idoso.

Por despacho proferido pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para análise do seu mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa fui designado relator da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O apoio e o incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais é uma garantia expressa no artigo 215 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. O maior dos motivos da existência da lei que garante a determinado grupo de pessoas o direito de pagar metade do valor nos ingressos de eventos culturais é a inclusão social. Como incentivo cultural, o Estatuto do Idoso garante, em seu art. 23, que *“a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”*.

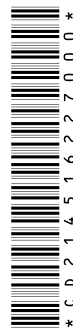
Não há que se negar, que sem esse auxílio de extrema importância, muitas seriam as pessoas que não conseguiriam frequentar se quer uma sala de cinema. A este respeito, o Estatuto do Idoso, ao criar uma regra de caráter extensivo a todos os idosos, sem exceção, reconhece a vulnerabilidade potencializada da parcela idosa no Brasil que mediante a apresentação de carteira de identidade destinada a comprovar a idade podem adquirir ingressos com 50% de desconto. Além disso, o envelhecimento faz parte do processo contínuo da vida do ser humano, porém, envelhecer de forma saudável e ativa está atrelado a fatores internos e externos, dentre eles a cultura e o lazer.

Neste sentido, o projeto principal prevê o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

A proposta em análise também acresce o parágrafo único visando assegurar uma carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme regulamentação específica.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>



Ao dispor sobre a gratuidade aos idosos de baixa renda, o projeto em comento busca dar efetividade ao desenvolvimento cultural do país, com a democratização do acesso aos bens de cultura, bem como tem por objetivo assegurar o convívio social do idoso na comunidade promovendo a defesa sua dignidade e bem estar social. Isto porque a extensão do benefício aos idosos de baixa renda favorece àqueles que, na sua grande maioria, passam por sérias dificuldades econômicas e financeiras, ademais busca resguardar o equilíbrio econômico das atividades previstas no caput do artigo, ao definir um percentual mínimo a ser destinado à gratuidade.

Neste contexto, o projeto é um instrumento que visa promover proteção e inclusão social ao destinar uma cota mínima de 3% (três por cento) para idosos de baixa renda.

Quanto ao apenso, Projeto de Lei nº 2.416, de 2021, entendemos que a mudança pretendida relativa a benefício da entrada gratuita aos idosos hipossuficientes conforme se constata do parágrafo único acrescido ao art. 23 da Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, se encontra contemplado na proposição principal.

Entretanto, embora o direito previsto no projeto, seja direcionado aos idosos a partir de 65 anos, entendemos que a alteração deva considerar a legislação vigente que conceitua pessoa idosa como aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de acordo com o que preceitua a ONU – considera idosa, a pessoa com 65 anos ou mais, nos países desenvolvidos, enquanto nos países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, considera aqueles com 60 anos ou mais. Assim, julgamos acertado manter o critério etário para a caracterização da pessoa idosa no que concerne a direitos reservados a esse segmento populacional, embora alguns direitos sejam garantidos a partir dos 65 anos.

Passamos, então, à análise de outra medida proposta pelo projeto: a entrada gratuita dos idosos deverá atender o limite máximo de 10% (dez por cento) da capacidade total de lotação do estabelecimento que realiza o evento e que explora a atividade de cobrança pela entrada ao local turístico. Neste sentido, entendemos ser mais viável conceder gratuidade aos idosos de



baixa renda, no mínimo de 3% (três por cento) de ingressos, uma vez que já existe a previsão da meia entrada para a população idosa. Além disso, acreditamos que a medida poderá contribuir para elevar a frequência dos idosos em locais de visitação turística com relevância histórica/cultural e/ou natural, colaborando com a promoção do desenvolvimento do turismo no Brasil.

Vislumbramos, portanto, que o conteúdo emanado desses projetos é meritório, pois visam promover justiça social, e se coaduna com as modificações que se fazem necessárias para a construção democrática que deve ser aperfeiçoada de acordo com as necessidades e realidade do país, par que assim se alcance um retorno efetivo em termos de inclusão. Todavia, em razão das considerações acima pontuadas, concluímos que as proposições devam ser aprovadas, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Pelas razões expressas acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.691, de 2019, e do apenso Projeto de Lei nº 2.416, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2019

(Em apenso o Projeto de Lei nº 2.416/2021)

Dá nova redação ao artigo 23 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 23 da lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É assegurado às pessoas idosas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

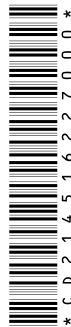
§1º Fica excetuada do disposto do caput deste artigo, a carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, que deverá ser assegurada, conforme regulamentação específica.

§2º O estabelecimento que descumprir as determinações previstas neste artigo ficarão sujeitas as seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração; e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>



II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por inflação individual, corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.

§3º O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado **OSSESIO SILVA**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ossesio Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214516227000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.691/2019, e do PL 2416/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva, Igor Timo e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Moraes, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Roberto Alves, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218141497700>





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.691, DE 2019

(APENSO O PROJETO DE LEI Nº 2.416/2021)

Dá nova redação ao artigo 23 da Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, incluindo o parágrafo único ao referido artigo, para prever a necessidade das salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em destinarem, pelo menos, 3% (três por cento) da sua carga de ingressos para o acesso gratuito do idoso com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. O artigo 23 da lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. É assegurado às pessoas idosas o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses, pontos turísticos, e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) no preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, bem como acesso preferencial aos respectivos locais.

§1º Fica excetuada do disposto do caput deste artigo, a carga mínima de 3% (três por cento) de ingressos a título de gratuidade para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, que deverá ser assegurada, conforme regulamentação específica.

§2º O estabelecimento que descumprir as determinações previstas neste artigo ficarão sujeitas as seguintes sanções:

I – Advertência, quando da primeira infração; e

II – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por inflação individual, corrigida anualmente pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo.



§3º O descumprimento do direito assegurado na presente Lei será apurado pelos órgãos de defesa do consumidor, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa.”

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217113353100>

